



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO DO PROJETO DE LEI N.º 7/97

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7/97, composto de 18 artigos, engendra as diretrizes para a elaboração do orçamento anual do próximo exercício e estabelece os investimentos prioritários para 1998.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 7/97

O projeto encontra-se redigido, formalmente, de conformidade com os princípios de técnica legislativa.

2. Da Competência

A Constituição da República, nos seus arts. 1º, 18 e 29, erige o Município como ente autônomo compositivo da federação e redigido por legislação própria.

No inciso III, do art. 30, do aludido estatuto magno, ficou consagrado a autonomia financeira dos Municípios para instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como para a aplicação de suas rendas.

A autonomia financeira gera o poder-dever de cada unidade federada para elaborar as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o orçamento anual.

A Lei Orgânica do Município, a despeito do que dispõe a Constituição, quanto normativa sobre matéria financeira, limita-se ao orçamento anual e ao plano plurianual, nada mencionando sobre as diretrizes orçamentárias, a não ser no inciso X, do art. 77, atribuindo competência privativa ao Prefeito para enviar à Câmara o respectivo projeto.

Mesmo assim, a competência do Município para editar a Lei de Diretrizes é inquestionável, dever derivativo da Constituição.

3. Diretrizes Orçamentárias

A Carta de 1988, ao dispor sobre a matéria financeira, em específico à orçamentária, revela ter atingido um elevado grau de evolução, com a criação do plano plurianual e as diretrizes, ao lado do orçamento.

Criando a trilogia plurianual, diretrizes e orçamento anual - o constituinte fez emergir um elo simbólico que permite e exige dos entes federados a atuação das Administrações de forma planejada e ordenada, como garantia de perquirição da finalidade pública alvejada pela Carta Maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

É lamentável que o desdobramento normativo ordinário, derivativo do disposto no art. 165, § 9º, da Constituição, continue em aberto aguardando o advento da prevista lei complementar, reguladora da vigência, prazos e forma de elaboração das diretrizes e do plano plurianual.

Todavia, a lacuna existente não pode inviabilizar a Administração planejada.

Já está sedimentada a confecção das diretrizes e do plano plurianual, mesmo sem o advento da aludida norma, pois de conformidade com o matiz dado pela Magna Carta, representa o avivamento das metas e prioridades da Administração, sobretudo no aspecto dos investimentos e alteração na legislação tributária.

O Projeto de Lei n.º 7/97 é um dos melhores que temos visto. Normalmente, busca-se muita latitude na preceituação de projetos desta espécie, no anseio de dar liberdade ao administrador. Este projeto, ao contrário, apresenta-se rigoroso e minucioso face ao próprio Executivo.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 7/97 não contém vícios de legalidade e constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis e, quanto ao mérito, merece ser aprovado.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 1997.

Eustáquio José da Silva
Relator

Sebastião Miranda de Resende
Presidente

Anídon Gabriel da Silva
Membro

Aprovado em 28/4/97

por unanimidade

Presidente da Câmara